



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4289 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INDICAÇÃO

Senhor Presidente,

Este Vereador requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento do art. 96 do regimento Interno deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminhada a seguinte

INDICAÇÃO

Ao Senhor Prefeito Municipal, conforme segue:

INSTALAÇÃO DE AVISOS SONOROS NAS TRAVESSIAS DE PEDESTRES NA CAPITAL.

JUSTIFICATIVA

Porto Alegre, através da EPTC, criada para administrar o transporte e a circulação nas ruas da cidade, encontra-se em permanente estado de vigília quando o assunto é aviso sonoro para deficientes visuais nas travessias de pedestre. As que eventualmente existem, não funcionam. Data de 2007, um ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público, para que se instalassem os avisos sonoros nos locais de maior circulação de pedestre em travessia sobre as vias.

A situação que os deficientes visuais enquanto pedestres enfrentam nas ruas e avenidas de Porto Alegre é sem sombra de dúvida de total risco. Nem se está falando da situação das calçadas e sinalização tátil, mas do perigo iminente ao atravessarem ruas e avenidas, entregues à própria sorte, ou na dependência da boa-vontade de terceiros que se apiedem da sua deficiência.

Torna-se prioritário no planejamento da EPTC, o investimento na segurança EFETIVA dos pedestres deficientes visuais, seja multiplicando a instalações de avisos sonoros nas travessias de pedestres, seja dando a correta manutenção naqueles aparelhos porventura instalados.

A par disso, em 2011, foi promulgada em Porto Alegre a Lei Complementar nº 678, que instituiu o chamado Plano Diretor de Acessibilidade de Porto Alegre que em seu art. 17 assim definiu:

Art. 17 Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão, após análise técnica do órgão competente, estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa com deficiência, física ou visual, ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem.

Não é crível portanto que o órgão técnico a que se refere o predito artigo, possa não ter concluído as análises correspondentes a execução da lei. Em vista de tais fatos é que sujeita-se o Município à admoestação de Inquéritos Cíveis da lavra do Ministério Público, que ao fim e ao cabo, estão a exigir tão somente o cumprimento das normas municipais.



Documento assinado eletronicamente por **Valter Luis da Costa Nagelstein, Vereador**, em 29/10/2019, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0099480** e o código CRC **6301B198**.

Referência: Processo nº 053.00082/2019-68

SEI nº 0099480